



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL 007/2016 – PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, para manutenção das atividades da Administração Pública Municipal de Bombinhas, conforme especificação e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

Recorrente: **GARAGEM MODERNA LTDA - EPP.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento do **RECURSO** interposto por **GARAGEM MODERNA LTDA EPP.** que basicamente, demonstra sua irrisignação com classificação da empresa **BOMBINHAS TUR E TRANSPORTE LTDA – ME.**

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Preliminarmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que, a teor da Ata da Sessão, houve a manifestação imediata da intenção de recorrer, advindo ainda, a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

**III. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Da análise do pedido recursal, verifica-se que insurge a Recorrente acerca da irregularidade na apresentação da proposta de preços da Licitante Bombinhas Tur Transporte LTDA. ao não indicar a marca do veículo no modelo da proposta de preço. Sublinhou, também, que a mesma Licitante não observou os requisitos de qualificação técnica, por entender que a competidora não apresentou atestado de capacidade técnica adequado.

Este o sucinto relato. Passo a decidir.

Afasto o deduzido pela Recorrente, eis que por se tratar de mera prestação de serviço, seria dispensável a identificação de marca na planilha de proposta. O próprio Edital ressalta no seu inciso 4.1.3 a prescindibilidade da indicação da marca, não sendo, pois, requisito obrigatório da proposta competidora.

Da mesma forma, não visualizo essa obrigatoriedade na indicação da marca, posto não ser requisito obrigatório do serviço licitado. Se assim o fosse, não haveria a ressalva estabelecida no item 4.1.3, que deixa evidente a dispensabilidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



apresentação de marca pelo proponente.

Além disso, o mero erro no preenchimento da planilha de proposta não seria motivo suficiente para desclassificação do Licitante, pelo que indefiro o pedido realizado pela Recorrente, por não reconhecer a inexequibilidade das propostas.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, também, afasto o levantando pelo Recorrente, porquanto o Edital não especificou de forma pormenorizada como deveria ser atestada a prestação de serviços objeto do Edital.

No mais, o Edital também não especificava qual prazo, no caso a data, que deveria constar nas certidões de capacidade técnica. Pelo que afasto a pretensão aqui debatida.

Deste modo, diante dos argumentos supracitados o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** é a medida a ser tomada. Recurso que se conhece para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

#### **IV. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Licitação **RESOLVE CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 24 de fevereiro de 2016.

  
**HUGO RENATO PINHEIRO**  
Pregoeiro Municipal